



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

Processo nº: 0635826-57.2017.8.04.0001

Ação Civil Pública Cível

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas -
 Primeiro Grau e 58.ª Promotoria de Justiça - Defesa do
 Direito do Cidadão

Requeridos: Fundação Centro de Controle de Oncologia do
 Estado Do Amazonas- FCECON, Estado do Amazonas e Dra.
 Karryellen F. de Araújo, Gerente de Patologia

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - PRIMEIRO GRAU e 58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - DEFESA DO DIREITO DO CIDADÃO em face da FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON, ESTADO DO AMAZONAS e DRA. KARRYELLEN F. DE ARAÚJO (GERENTE DE PATOLOGIA), qualificados à fl. 01.

Relata o autor que após denúncia em face à FCECON, instaurou-se inquérito para apurar o atraso na entrega dos resultados de biópsias realizadas na Fundação e, em função da existência de inúmeros procedimentos e do acompanhamento de ações judiciais acompanhadas por esta promotoria, em 05/07/2016, realizou visita técnica à FCECON, na companhia dos técnicos do Núcleo de Apoio Técnico (NAT) do Ministério Público, no qual informa que constatou a extensão do problema de fato.

Argumenta que verificou que de fato havia demora na realização e entrega do resultado de exames de biópsia realizados pela Fundação em comento, nos pacientes já portadores ou com suspeita de algum tipo de câncer e que esta estaria sendo a causa direta de atraso no diagnóstico da doença e, por consequência, no início do tratamento



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

adequado.

Narra que constatou-se a existência de mais de 6 mil peças humanas dispostas para biópsia relativas aos anos de 2013, 2014 e 2015, acervo que foi possível visualizar ao acessar o corredor do laboratório. Frisa que as peças estavam acondicionadas em diversas caixas de papelão, de porte médio, postas ao chão do corredor que dá acesso ao laboratório, uma vez que o mesmo não suporta tal volume. Salaria ainda que outras tantas peças estavam guardadas dentro do laboratório e uma boa parte estava separada em uma sala denominada "sala dos mortos", pois as peças que ali estavam, eram de pacientes já falecidos.

Aduz que o Diretor da FCECON afirmou que a fundação vem sofrendo, ao longo dos anos, de falta de serviço no laboratório de patologia e, em 23/08/2016, foi realizada audiência, onde foi informado pelo Diretor Presidente e assistentes técnicos da instituição, que no último concurso para a FCECON, foram ofertadas 13 vagas para o cargo de técnico de patologia, tendo somente 2 servidores tomado posse e que desde 2015, 7 técnicos de patologia foram aposentados ou afastados dos cargos e, quanto ao cargo de médico patologista, conquanto tenham sido ofertadas 6 vagas e haja 6 candidatos aprovados, somente 3 foram chamados.

Salaria ainda que conforme informação do Diretor da FCECON, todos os exames de 2016 continuaram a ser negligenciados pelos requeridos e que cerca de 50% dos pacientes que esperavam pelo resultado da biópsia, vieram a óbito.

Desta forma, diante das diversas tentativas frustradas de resolver tal problema na via administrativa, requer o autor:

- a concessão de antecipação de tutela para:
 - 1.1. Entregar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os Laudos Histopatológicos pendentes no setor de Patologia Clínica da FCECON, desde o ano



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

de 2012, REFERENTES A PACIENTES AINDA VIVOS;

1.2. Retorno, à FCECON, dos seis Técnicos de Patologia Clínica que se encontram à disposição da SUSAM e SEMSA;

1.3. Prover os três cargos vagos, no setor de Patologia Clínica da FCECON, de Médicos Patologistas;

1.4. Prover a metade dos cargos vagos, no setor de Patologia Clínica da FCECON, de Técnicos em Patologia;

E, no mérito, requer:

6.1. Consolidação do Quadro Funcional do Setor de Patologia da FCECON:

a) Com a lotação definitiva de todos os Técnicos em Patologia Clínica, que estavam ou estão à disposição de outros órgãos públicos, vez que o quantitativo de cargos criados em lei, é condizente com a necessidade da FCECON;

b) Com o provimento de todos cargos que se encontram vagos dos cargos de Técnicos em Patologia Clínica e de Médicos Patologistas da FCECON,

6.2. Entrega de todos os Laudos Histopatológicos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dos pacientes vivos e mortos, que realizaram a biópsia, e cujo material patológico se encontra em poder da Fundação CECON;

6.3. Ordenação do serviço de Patologia Clínica da Fundação CECON, a fim de assegurar aos pacientes que, entre a realização da biópsia e a entrega do resultado, não seja ultrapassado o PRAZO MÁXIMO DE 30 (trinta) DIAS. Desta forma, o tratamento poderá ser iniciado, dentro de um tempo razoável, para garantir a continuidade da vida do paciente.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

6.4. A condenação, das partes requeridas, ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, cujo valor arbitrado deverá ser destinado consoante o disposto nos artigos 98 a 100, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90).

Instrui o feito com os documentos de fls. 35/173.

Às fls. 174/176, decisão deferindo em parte a antecipação de tutela, onde foi determinado que a FCECON entregasse os laudos histopatológicos no prazo de 30 dias junto ao setor de Patologia, pendentes desde 2012, de todos os pacientes ainda vivos e que os 6 técnicos de patologia clínica que estavam à disposição da SUSAM e SEMSA retornassem à sua lotação de origem na FCECON.

Às fls. 230/248, contestação do Estado do Amazonas.

Às fls. 251/254, contestação da FCECON.

Às fls. 272/301, réplica.

Após, vieram-me conclusos os autos para sentença.

É o relatório necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, vejo que o Estado do Amazonas apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a FCECON possui personalidade jurídica própria, entretanto, tal preliminar já fora analisada e indeferida à fl. 330/331, motivo pelo qual se faz desnecessária nova análise da mesma.

A ação civil pública é o principal instrumento existente no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela de direitos transindividuais. Trata-se de ação disciplinada, principalmente, pela Lei nº 7347/85 (LACP) e que, de acordo com sua redação atual, visa à tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo, ou seja, de interesses que transcendem o âmbito estritamente



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

individual. Como instrumento de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos /e coletivos, foi recepcionada no artigo 129, III, da CF/88.

Nessa esteira, torna-se necessário perquirir se a concretização de direitos sociais prestacionais e a definição de políticas públicas podem ser sindicadas pelo Judiciário ou se constituem questão de conveniência e oportunidade (mérito administrativo).

Sob esse aspecto, se terá uma decisão de mérito válida, e como tal, insindicação pelo Poder Judiciário, uma vez que, como bem observado por Mazzilli, não cabe ao Judiciário, em sede de Ação Civil Pública “impor diretrizes, critérios ou prioridades de ação do administrador: este é que escolhe as atividades que vai fiscalizar, as obras que vai fazer, as que vai empreender de imediato e as que vai postergar para momento oportuno”.

Pois bem.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, cujo objetivo, em síntese, é a regularização do serviço prestado pelo Laboratório de Patologia da FCECON, a fim de permitir o adequado diagnóstico e início do tratamento dos pacientes no prazo legal, mediante a entrega dos laudos histopatológicos realizados pela referida unidade de saúde.

Compulsando os autos, verifico que a FCECON não comprovou nos autos o cumprimento da liminar de fls. 174/176, mesmo se tratando de um caso de extrema importância para a preservação do direito à saúde dos cidadãos e, ainda, em contestação, a referida fundação sustentou a improcedência dos pedidos formulados na exordial quanto ao pedido de dano moral coletivo, afirmando que não detém de responsabilidade sobre o problema na fila de patologia clínica, porquanto não tinha



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

recursos disponíveis para contratar empresa privada em caráter emergencial, tampouco podiam contratar servidores aprovados em concurso público.

Ora, a fundação requerida é a única instituição responsável por fornecer diagnóstico e tratamento oncológico no Estado do Amazonas e, neste diapasão, não há necessidade de expertise em políticas públicas para exigir o cumprimento de uma obrigação que é da própria Administração Pública.

Ainda, o Estado do Amazonas alega que o atendimento aos pedidos realizados pelo Ministério Público importaria em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto importaria despesa nova, sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem declaração de adequação orçamentária e financeira e sem a demonstração da origem dos recursos.

Entretanto, tais afirmações estão equivocadas. Explico.

A despesa pública em comento foi criada na data de criação da FCECON, que ofertou o serviço de diagnóstico de doenças oncológicas e, nos pedidos da exordial, não há nenhum requerimento de nova despesa, uma vez que o Ministério Público somente requer o funcionamento adequado de tal prestação de serviço público, uma vez que 50% dos pacientes que estavam aguardando o resultado de biópsia, já faleceram diante do tempo absurdo de espera para que pudessem ter seus diagnósticos e que pudessem começar o tratamento devido.

Saliento que o cumprimento da norma constitucional (art. 167) e dos mesmos dispositivos da LRF citados pelo Estado do Amazonas, fundamentam segura presunção quanto à viabilidade orçamentária do serviço implantado. Portanto, concluo que a previsão orçamentária da FCECON contempla seu total funcionamento.

E, quanto à convocação dos servidores aprovados em concurso público DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS previstas em



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

editais, entendo que os mesmos argumentos acima devem ser aplicados, uma vez que a previsão orçamentária da FCECON deve contemplar o custeio das vagas de cargos públicos oferecidas em concurso público.

Verifico que, em contestação, a FCECON eximiu-se de toda a culpa quanto a responsabilidade de perpetuação da fila da patologia clínica ao afirmar que ambas as soluções do problema, quais sejam: a nomeação de novos servidores e a liberação de verba para a contratação emergencial de empresa privada, competem ao Estado do Amazonas, afirmando ainda que a questão somente poderia ser de inteira e exclusiva responsabilidade caso esta tivesse recursos disponíveis e não fizesse o bom uso, o que, supostamente, não tinha ocorrido.

Ora, tal argumento não deve ser acolhido, uma vez que há pacientes na fila desde 2013, antes mesmo da realização do concurso público de 2014 e antes da aposentadoria dos 7 técnicos de patologia.

E, ainda, verifico que, mesmo que o planejamento de fls. 90 não tenha sido integralmente cumprido e a FCECON não tenha recebido o valor de R\$ 900.000,00 para a contratação emergencial para auxílio na extinção da fila, através da FVS, o Estado efetuou o destaque orçamentário de R\$ 150.000,00 para a fundação, conforme fl. 89.

E, após análise do NAT, foi informado o seguinte:

Da análise detida do conteúdo volitivo do OFÍCIO Nº 1052/2016-FCECON (fl. 88), datado de 23/11/2016, dirigido ao Fundo Estadual de Saúde - FES e subscrito pelo então presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, bem como da descrição do documento do Fundo Estadual de Saúde - FES, denominado de "CONTROLE DE DESTAQUE ORÇAMENTÁRIO" (fl. 90), entende-se que era possível sim, nessa ocasião, realizar Nota de Dotação - ND, junto ao sistema AFI (Administração Financeira Integrada), que é o sistema contábil e financeiro informatizado do Governo do Estado, para bloqueio/reserva da dotação orçamentária, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), repassada pelo



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

Fundo Estadual de Saúde - FES por meio da Nota de Crédito - NC nº 04078/2016 (fl. 89) em novembro de 2016, para fins de instrução do processo da contratação emergencial em questão junto à Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas - CGL/AM. (grifei)

Ou seja, desde novembro de 2016 a requerida poderia ter provocado a abertura de procedimento licitatório junto à CGL/AM para a contratação emergencial de empresa privada de que necessitava.

Ademais, a fila da patologia clínica se formou, se deu sobretudo pela insuficiência de técnicos de patologia clínica e de médicos patologistas, porém, haviam providências administrativas que poderiam ter sido tomadas, um exemplo é a determinação do retorno à FCECON dos servidores à disposição de outros órgãos.

De tal sorte que o fato de que o Estado do Amazonas não ter nomeado os servidores aprovados em concurso público dentro do número de vagas, como foi solicitado pela FCECON, nem ter transferido toda a verba solicitada para a contratação emergencial quando a fundação sequer provocou a abertura de procedimento licitatório, não exigem a FCECON responsabilidade integral, uma vez que a mesma, no presente caso, é solidária, ante a omissão do Estado com a referida fundação.

A questão trazida no presente caso se resume à efetivação do serviço público ofertado pela FCECON no que tange ao direito constitucional de saúde, previsto na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

promoção, proteção e recuperação. (grifei)

Ainda, vejo a necessidade de ressaltar que o Estado existe para servir ao povo e não ao contrário, de forma que a população não pode sofrer pela má administração das previsões orçamentárias do poder público, devendo assim, a administração se ater sempre à garantia dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, da qual possui o Poder Público o dever de garanti-los com a máxima efetividade.

Neste sentido, a presente Ação Civil Pública deve se focar inteiramente na efetividade da presente decisão, de forma que entendo pela desnecessidade de indenização por danos morais coletivos no presente caso, conquanto o objetivo de fato seja a garantia do direito à saúde e sua total acessibilidade ao público em geral.

III. DECISÃO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do Autor, nos termos da fundamentação, logo, CONFIRMO a Tutela deferida às fls. 174/176.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais coletivos.

JULGO PROCEDENTE os pedidos de obrigação de fazer.

CONDENO, solidariamente, os requeridos a:

6.1. Consolidação do Quadro Funcional do Setor de Patologia da FCECON:

- a) Com a lotação definitiva de todos os Técnicos em Patologia Clínica, que estavam ou estão à disposição de outros órgãos públicos, vez que o quantitativo de cargos criados em lei, é condizente com a necessidade da FCECON;
- b) Com o provimento de todos cargos que se encontram vagos dos cargos de Técnicos em Patologia Clínica e de Médicos Patologistas da FCECON,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

6.2. Entrega de todos os Laudos Histopatológicos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dos pacientes vivos e mortos, que realizaram a biópsia, e cujo material patológico se encontra em poder da Fundação CECON;

6.3. Ordenação do serviço de Patologia Clínica da Fundação CECON, a fim de assegurar aos pacientes que, entre a realização da biópsia e a entrega do resultado, não seja ultrapassado o PRAZO MÁXIMO DE 30 (trinta) DIAS. Desta forma, o tratamento poderá ser iniciado, dentro de um tempo razoável, para garantir a continuidade da vida do paciente.

Friso que tais obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo de 100 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 60.000,00, em caso de descumprimento, no limite de até 100 dias/multa.

Sem honorários advocatícios dada a natureza do Autor.

Custas na forma da Lei.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário, por força do art. 496, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 27 de janeiro de 2020.

Assinatura digital
LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN
 Juiz